



Número: **5010157-87.2021.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **07/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001734-02.2011.4.03.6104**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Corrupção passiva, Facilitação de contrabando ou descaminho, Corrupção ativa, Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA (PACIENTE)		DEBORA BERTI MOREIRA (ADVOGADO) LUCIANA PADILLA GUARDIA (ADVOGADO) LEONARDO LEAL PERET ANTUNES (ADVOGADO) ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (ADVOGADO)	
LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (IMPETRANTE)			
Subseção Judiciária de Santos/SP - 6ª Vara Federal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)		EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16353 1127	29/06/2021 12:43	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010157-87.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

Advogados do(a) PACIENTE: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220-A, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472-A,

LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A, LUIZ

AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

INTERESSADO do(a) FISCAL DA LEI: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010157-87.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

Advogados do(a) PACIENTE: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220-A, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472-A,

LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A, LUIZ

AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

INTERESSADO do(a) FISCAL DA LEI: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472-A
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Augusto Sartori de Castro, Átila Pimenta Coelho Machado, Leonardo Leal Peret Antunes, Luciana Padilla Guardia e Debora Berti Morei, em Favor de EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA contra ato praticado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos nº 0001734-02.2011.403.6104 que indeferiu, na fase do art. 402 do CPP a produção de provas imprescindíveis à defesa do paciente e que advieram do decorrer da instrução penal.

Consta que o paciente foi denunciado pela prática do art. 288 e art. 334, §3º, ambos do Código Penal.

Os impetrantes aduzem que, na fase do art. 402 do CPP, requereram (i) a expedição de ofício ao SERPRO para que fossem apresentadas as cópias das DTAs referentes aos lotes nº 01 a 22 e 25, o nome do usuário que acessou o sistema para preenchê-las, o Internet Protocol (IP), acompanhando do horário GMT, utilizado para acessar o sistema e registrar referidas Declarações e (ii) a designação de audiência específica— cf. sugestão da própria d. Autoridade Coatora - para colheita das declarações do Paciente em relação à inércia de atuação de seu antigo defensor, de sorte a demonstrar ter este restado indefeso durante todo a instrução probatória.

Alegam que apesar de demonstrada a imprescindibilidade das provas e o prejuízo à defesa do paciente, a autoridade coatora indeferiu os pedidos defensivos.

Em relação ao primeiro pedido, alegam que a expedição de ofício ao SERPRO restou justificada, pois o paciente negou ter conhecimento sobre as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) firmadas em nome de sua empresa, bem como desconhece quem poderia tê-las preenchido, nem mesmo conhece os procedimentos aduaneiros, haja vista que suas atribuições eram limitadas à parte administrativa/comercial de sua empresa.

Afirmam que após oitiva do auditor fiscal, constatou-se que as DTAs são preenchidas eletronicamente e de forma unilateral, junto ao SISCOMEX, por meio de um sistema administrado pela empresa pública SERPRO e, considerando que são dados inacessíveis ao público em geral, a expedição de ofício ao SERPRO é imprescindível.



Quanto ao segundo requerimento elaborado, a saber, a designação de audiência específica, alegam ser necessária a oitiva do paciente quanto à inércia de atuação de seu antigo defensor que impediu o exercício de plena defesa, pois inviabilizou a indicação de provas que pretendia produzir, bem como a inquirição de testemunhas já arroladas, de sorte a demonstrar que o paciente restou indefeso durante toda a instrução probatória.

Apontam que durante o interrogatório do paciente, a sua defesa formulou perguntas quanto ao desempenho do antigo defensor para tentar demonstrar o cerceamento de defesa e cumprir o quanto despachado pela autoridade coatora, contudo, a magistrada de piso não deu a devida credibilidade, indicando que aquele momento não era o adequado para tais apontamentos, e sim para se fazer prova da materialidade e autoria delitivas.

Por fim, afirmam após a constituição dos impetrantes é que o paciente tomou ciência que seu antigo defensor abandonou o patrocínio da ação penal e, então, foi possível iniciar a trilha probatória que culminou com o pleito de expedição de ofício à SERPRO, a fim de demonstrar que as DTA's não foram preenchidas por ele, tampouco a seu mando.

Requerem seja concedida a liminar a fim de sobrestar o feito até julgamento final deste writ, tendo em vista a iminência de a defesa ser intimada a apresentar memoriais finais.

No mérito, pugnam seja concedida a ordem para que seja reconhecido o flagrante cerceamento de defesa em relação ao Paciente determinando-se, por conseguinte, a realização das diligências requeridas pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Solicitadas informações à autoridade impetrada, esta as prestou em ID 159440946, instruindo o expediente com cópias da ação penal (IDs 159440949 a 159443746).

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a ação penal até decisão final deste writ. (ID 159541395).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (ID 160275396).

É o relatório.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010157-87.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

Advogados do(a) PACIENTE: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220-A, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472-A,

LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A, LUIZ

AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

INTERESSADO do(a) FISCAL DA LEI: EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A

V O T O



Depreende-se do conjunto dos autos que o paciente foi devidamente citado e deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal. O juízo determinou fosse intimado pessoalmente a oferecer sua defesa e que, na omissão, os autos seriam remetidos à Defensoria Pública (ID 159069046).

Mesmo intimado pessoalmente, o paciente ficou-se inerte e em 04/07/2016, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação se reservando no direito de examinar o mérito da causa em alegações finais e deixou para requerer no momento oportuno as diligências que se fizessem necessárias nos termos do art. 402 do CPP. (ID 159069047).

Pelos arquivos juntados pela autoridade coatora, a DPU seguiu na defesa do paciente durante o trâmite processual mesmo após juntada de procuração por advogados constituídos, já que estes se fizeram ausentes nos demais atos processuais.

Ao assumir a defesa do paciente, os impetrantes postularam fosse reconhecido o cerceamento de defesa ante à deficiência defensiva e que fosse declarado nulo todos os atos processuais praticados a partir da fase do art. 396-A do CPP. O pedido foi indeferido conforme decisão que segue (ID 159069051):

Fis. 84381/8439: Razão assiste ao órgão do MPF, em relação ao pedido formulado pelos novos patronos do corréu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, a fls.8079 e 835818374 (em reiteração).

De fato, o corréu EDMILSON restou pessoalmente intimado (fls.6252 e 6266 - Vol. 20) para apresentar sua resposta no prazo legal, e que findo o prazo, sem manifestação, os autos seriam enviados à Defensoria Pública da União. Como o corréu ficou-se inerte na apresentação de sua resposta à acusação oferecida pelo MPF, os autos foram enviados à Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa escrita do acusado no prazo legal (fls. 6263 - Vol. 20), arrolando testemunhas.

Observo que o corréu EDMILSON apresentou procuradores constituídos a fls.6574/6575 (Dr. Alexandre Angelo do Bonfim, OAB/SP 202.713); a fls. 6661/6662 (Dra. Rosângela da Silva, OAB/SP 351.674), ambos efetivamente anotados no sistema processual e a fls. 6712/6713, apresentou petição firmada pelo Dr. Marcelo Afonso Cabrera, OAB/SP 189.609, que também teve o seu nome inserido no sistema processual, com todos sendo intimados das audiências designadas, não comparecendo, seguindo na defesa do corréu EDMILSON a Defensoria Pública da União, durante todo o regular trâmite processual.

Em consonância com as palavras do parquet federal, a DPU é o órgão público que goza do dever constitucional de defesa e proteção aos réus em ações penais, sendo legitimada a representar, no âmbito do direito penal, a defesa do interesse público na tutela dos acusados.

Isso posto, não observo prejuízo ao acusado, não se podendo falar em cerceamento de defesa.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Destarte, INDEFIRO o pedido dos novos defensores nomeados, pleiteado a fls. 8358/8361, prosseguindo-se o feito em seu normal trâmite processual.

Aguarde-se a realização das demais audiências designadas.

Intime-se, via Diário Oficial Eletrônico, a defesa do corréu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA desta decisão. (...)

Já na fase do art. 402 do CPP, o impetrante requereu a expedição de ofício ao SERPRO para que apresentasse as cópias das DTAs referentes aos lotes nº 01 a 22 e 25, o nome do usuário que acessou o sistema para preenchê-las, o Internet Protocol (IP), acompanhando do horário GMT, utilizado para acessar o sistema e registrar referidas Declarações, bem como designada audiência específica para colheita das declarações do peticionário com relação à inércia de atuação de seu antigo defensor. A decisão de indeferimento restou assim fundamentada (ID. 159069040):

"Indefiro as diligências requeridas pelas defesas dos corréus ESTER TEICHER, JERÔNIMO PEDROSA e EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, visto que, nos termos do artigo 402, do CPP, não há demonstração de que as provas a serem produzidas tenham decorrido de fato novo advindo durante a instrução processual penal.

Isso posto, tendo em vista a certidão de fls. 8879, encerrada a fase de instrução processual; dê-se vista ao órgão do MPF para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, §3º, do CPP."

Não merece guarida o pedido de expedição de ofício ao SERPRO, visto que não se comprovou que a sua necessidade se originou das circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual, o que encontra óbice no art. 402 do CPP.

É o que se depreende do seguinte trecho da denúncia (ID 159069033):

V.III- EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Constam dos autos fortes indícios de que EDMILSON, juntamente com o denunciado ANDRÉ, valendo-se da qualidade de despachante e procurador de empresas como STAR BLUE e PROVIMBRA, assim como enquanto efetivo controlador da UNICON SHIPMENT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, disponibilizou empresas importadoras para a ORCRIM, mediante retribuição em dinheiro, que foram utilizadas pelo esquema de PAULINHO para a importação de cargas, concorrendo, assim, para os delitos de descaminho praticados com a utilização dessas empresas.

Sendo tais empresas apenas "alugadas" aos demais integrantes da ORCRIM, que realizavam as importações na modalidade de importação direta, havia o preenchimento de falsas declarações, por ANDRÉ, ou determinadas por ele, perante os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, quanto aos reais importadores.



Os demais indícios de autoria em relação a EDMILSON foram indicados acima, já que ANDRÉ e EDMILSON atuavam conjuntamente.

Dessa forma, EDMILSON concorreu para a efetiva ilusão, no todo ou em parte, dos tributos devidos pela entrada de mercadorias que ingressaram em território nacional por transporte aéreo relativas às importações identificadas pelos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 25. Além disso, concorreu para a tentativa de ilusão, no todo ou em parte, dos tributos igualmente devidos em relação à importação das cargas retidas identificadas pelos fatos 1, 2, 5, 9, 13.

Há fortes indícios de sua associação para o cometimento desses crimes em quadrilha, com os demais membros da ORCRIM, desde, pelo menos, 19/01/2011 até 28/04/2011.

Trata-se de questões já explicitadas na inicial acusatória ao descrever que EDMILSON e o corréu André Luis de Moraes eram despachantes habilitados no SISCOMEX e disponibilizavam empresas importadoras à ORCRIM, mediante o preenchimento de falsas declarações perante os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, quanto aos reais importadores.

Por outro lado, a importância da defesa é reconhecida pelo Código de Processo Penal quando dispõe:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Assim, o direito à plenitude de defesa decorre do devido processo legal, sendo o contraditório um de seus pilares.

No caso de se verificar que a defesa técnica é insuficiente ou deficiente, deve ser garantido ao réu constituir novo defensor, pois não basta a existência formal de um, sua defesa deve ser efetiva.

Na hipótese dos autos vislumbra-se deficiência da defesa, em razão da inércia dos defensores constituídos em não apresentar resposta à acusação e não atuarem nos atos processuais posteriores, mesmo após instados pelo paciente, conforme mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp e por email (ID 159069048). Desnecessária, portanto, a audiência para colheita de informações sobre a atuação do antigo defensor do paciente.

Não se olvida a presença da d. Defensoria Pública União, contudo, sua nomeação não parece ter decorrido da inação do paciente em constituir defensor. O que se depreende é que o paciente considerava efetiva a atuação de seus defensores



constituídos, tendo a impressão de que estava sendo assistido por eles, sem a ciência ou anuência da representação da DPU ante a ausência daqueles aos atos processuais.

A opção pela Defensoria Pública deve ser consciente, ainda que advenha do silêncio réu, quando intimado a constituir novo causídico. O caso em exame apresenta particularidade no ponto em que, como já dito, o réu instou seus causídicos a atuarem, conforme comprovam as mensagens trocadas, e estes responderam no sentido de que estavam, sim, atuando regularmente. No entanto, continuavam sem comparecer aos atos processuais, que eram acompanhados pela DPU, sem que o réu tivesse consciência disso.

A situação é bastante inusitada e recomenda cautela.

Ressalte-se que apenas a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: *No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*

No caso ora analisado, no entanto, é possível afirmar que houve prejuízo ao paciente a partir da assunção da sua defesa pela Defensoria Pública da União, uma vez que, não somente o réu não estava presente nos atos processuais e instrutórios, como também seu defensor constituído.

De fato, o réu tem total conhecimento de como ocorreram os fatos, de maneira que a sua presença na audiência de instrução viabiliza a melhor compreensão dos fatos pela defesa técnica, podendo auxiliá-la na formulação de perguntas pertinentes para a elucidação dos fatos.

Ante o exposto, como o paciente não deu causa à inércia de seus procuradores constituídos, o que gerou prejuízos à defesa técnica, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para, declarando a nulidade dos atos processuais referentes ao paciente EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA a partir da intimação do réu para o oferecimento da resposta à acusação, ato este que, inclusive, deverá ser renovado, devendo o feito ser desmembrado quanto a ele.

É o voto.



EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NAVIO FANTASMA. DILIGÊNCIA NA FASE DO ART. 402 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO QUE A NECESSIDADE SE ORIGINOU DAS CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. QUESTÕES POSTAS DESDE A EXORDIAL ACUSATÓRIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O paciente foi denunciado pela prática do art. 288 e art. 334, §3º, ambos do Código Penal.

2. Não merece guarida o pedido de expedição de ofício ao SERPRO, visto que não se comprovou que a sua necessidade se originou das circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual, o que encontra óbice no art. 402 do CPP.

3. Paciente foi devidamente citado e deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal. Nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação e seguiu na defesa do paciente durante o trâmite processual mesmo após juntada de procuração por advogados constituídos, já que estes se fizeram ausentes nos demais atos processuais, mesmo regularmente intimados.

4. Verificar que a defesa técnica é insuficiente ou deficiente, deve ser garantido ao réu constituir novo defensor, pois não basta a existência formal de um, sua defesa deve ser efetiva.

5. Na hipótese dos autos vislumbra-se deficiência da defesa, em razão da inércia dos defensores constituídos em não apresentar resposta à acusação e não atuarem nos atos processuais posteriores, mesmo após instados pelo paciente, conforme mensagens



enviadas pelo aplicativo WhatsApp e por email. Desnecessária, portanto, a audiência para colheita de informações sobre a atuação do antigo defensor do paciente.

6. A opção pela Defensoria Pública deve ser consciente, ainda que advenha do silêncio réu, quando intimado a constituir novo causídico.

7. Ressalte-se que apenas a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

8. No caso ora analisado, no entanto, é possível afirmar que houve prejuízo ao paciente a partir da assunção da sua defesa pela Defensoria Pública da União, uma vez que, não somente o réu não estava presente nos atos processuais e instrutórios, como também seu defensor constituído.

9. Como o paciente não deu causa à inércia de seus procuradores constituídos, o que gerou prejuízos à defesa técnica, mister a declaração da nulidade dos atos processuais referentes ao paciente a partir da intimação para o oferecimento da resposta à acusação, ato este que, inclusive, deverá ser renovado, devendo o feito ser desmembrado quanto a ele.

10. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu, como o paciente não deu causa à inércia de seus procuradores constituídos, o que gerou prejuízos à defesa técnica, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM** para, declarando a nulidade dos atos processuais referentes ao paciente **EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA** a partir da intimação do réu para o oferecimento da resposta à acusação, ato este que, inclusive, deverá ser renovado, devendo o feito ser desmembrado quanto a ele, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. André Nekatschalow, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que denegava a ordem (Compareceu à Sessão por videoconferência o(a) advogado(a) **LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO** (SP 273.157-A) e solicitou preferência), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

